

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2632/80 - REAUTUADO EM 12/11/81.

(PROCESSO DRE-A 228/81)

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS
DE ILHA SOLTEIRA

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO
DE NOVOS EXAMES ESPECIAIS DE DISCIPLINAS NAS
QUAIS HÁ ALUNOS NÃO APROVADOS

RELATORA : CONSª - MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE 1 2 6 / 8 2 - C ESG - APROVADO EM 3 / 2 / 8 2 .

1. H I S T Ó R I C O

Em 10 de junho de 1981, a Srª. Diretora da Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus de Ilha Solteira, dirigiu-se, às fls. 4-5, ao Sr. Secretario da Educação, solicitando que fosse indicada a EEPSG de Urubupungá, em Ilha Solteira, para a realização dos exames especiais previstos no item 05 do Parecer CEE nº 509/81, de nossa lavra.

O histórico do caso I o seguinte:

1.1. Em 18/08/1980, a direção do estabelecimento solicitou a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Contabilidade, que funcionava, desde 29/03/1976, sem a devida autorização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

A autorização somente foi concedida por Portaria CENP, de 17, publicada no DO de 18/02/1977;

1.2. Este Colegiado, ao analisar o pedido de convalidação, através do Parecer CEE nº 509/81, constatou a situação irregular em que se encontrava a escola, uma vez que introduziu por conta própria no currículo do Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - disciplinas de Educação Moral e expediu aos concluintes do curso Diploma de Técnico, com direito a prosseguimento de estudos em nível superior.

À conclusão do citado Parecer é a seguinte:

"Em face do exposto neste Parecer:

1. Os estudos realizados na Esc.Ens.Supletivo de 1º e 2º Graus de Ilha Solteira, de Pereira Barreto, pelos alunos que concluíram a modalidade-Qualificação Profissional IV - Contabilidade, em 1977, conforme relação constante no Processo CEE nº 2632/80 (fls.09) e Processo DREA nº 401/80

(fls.09), são válidos apenas para fins de exercício profissional, nos termos do art. 13 da Deliberação CEE nº 14/73.

2. Para fins de continuidade de estudos ou obtenção do diploma de Técnico, nos termos do § 3º do art. 13 da Deliberação CEE nº 14/73, os estudos realizados na área de Educação Geral poderão, em caráter excepcional, ser considerados equivalentes aos de conclusão da 2ª série do curso suplência, em nível de 2º grau, ficando convalidadas as 720 (setecentos e vinte) horas já cursadas.

3. Os diplomas de Técnico, já expedidos, devem ser recolhidos pela Secretária, de Estado da Educação e substituídos por certificados de Qualificação Profissional IV, a serem expedidos pela escola, conforme os modelos oficiais dessa Secretaria.

4. O Ministério da Educação e Cultura que já registrou alguns desses "Diplomas de Técnico" deve ser alertado pela Secretaria de Estado da Educação, para os fatos relatados neste Parecer.

5. Em caráter excepcional e, considerando que os diplomas expedidos pela escola contém também assinaturas do Senhor Delegado de Ensino os interessados poderão ter seus estudos considerados como equivalentes aos de Conclusão de 2º grau, desde que obtenham aprovação das matérias do Núcleo Comum (Res. CFE nºs. 08/71 e 58/76) em exames especiais a serem realizados em escola indicada pela Secretaria e "Estado da Educação, das disciplinas constantes na 3ª série do currículo do curso suplência (2º grau), adotado pela escola. Ficam dispensados de prestar esses exames nas matérias do art. 7ª da Lei 5692/71 e em Organização Social e Política do Brasil, já cursadas em pelo menos uma série, com aproveitamento, (grifo nosso),

6. A Secretaria de Estado da Educação deverá apurar as responsabilidades pelas irregularidades cometidas, devendo ser-lhe encaminhada cópia deste Parecer, para as providências que se fazem necessárias".

As autoridades de ensino fizeram realizar os exames especiais em nível, de exames supletivos de 2º grau, nos dias 05 e 09 de agosto de 1981, na EEPSG de Urubupungá, em Ilha Solteira, sob a coordenação da direção da escola e Supervisor da unidade.

Após a realização das provas dos componentes curriculares do Núcleo Comum, constatou-se que alguns candidatos não conseguiram aprovação em todos os exames e 03 (três) não compareceram.

A mantenedora da Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus de Ilha Solteira, tendo em vista a reprovação dos alunos, requereu ao Sr. Delegado de Ensino de Pereira Barreto que solicitasse junto à CEI autorização para a realização de novas provas, "para o que, o corpo docente deste

estabelecimento de Ensino se coloca a inteira disposição para executá-la (fls. 53).

O protocolado foi analisado pela Delegacia de Ensino de Pereira Barreto, que solicitou à CEI que a autorizasse a indicar a EEPSPG de Urubupungá/Ilha Solteira, e para que, em data a ser fixada, procedesse aos exames especiais das disciplinas não eliminadas.

A CEI, no seu Parecer, considerando a "ausência de elementos que possibilitem a realização de exames especiais em casos de retenção", encaminhou os autos a este Conselho, para apreciação".

2 . A P R E C I A Ç Ã O

Nos termos do item 5 da Conclusão do Parecer CEE 509/81 os alunos que cursaram o Curso de qualificação Profissional IV - Técnico em Contabilidade, na EEPSPG de Ilha Solteira, poderiam, em caráter excepcional ser submetidos a exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum, constantes do currículo do Curso de Suplência adotado pela mesma escola em estabelecimento indicado pela Secretaria de Estado da Educação, e se aprovados poderia ser-lhes expedido o competente certificado de conclusão de 2º grau para fins de continuidade de estudos.

O Parecer foi publicado a 28 de março de 1981. Conforme consta nos autos, somente a 7 de julho, a direção tomou ciência de despachos da Delegacia de Ensino de Pereira Barreto, marcando os exames para serem realizados nos dias 8 e 9 de agosto, na EEPSPG Urubupungá, de Ilha Solteira.

Ainda conforme consta na fl. 67, em informações do Supervisor de Ensino "o conteúdo programático das disciplinas objeto dos exames foi o estabelecido para os exames supletivos, em nível de 2º grau".

Consta ainda que "a elaboração, aplicação e correção das provas ficaram a cargo de professores III, efetivos, da EEPGG Urubupungá.

Foram realizados exames das seguintes matérias: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Inglês, Matemática, Biologia, Física e Química,

Na fl. 6 do Processo DRE/Araçatuba nº 228/01 constam os endereços atuais dos 14 alunos submetidos a exames, onde se comprova que apenas seis continuará residindo em Ilha Solteira.

Nenhum dos alunos foi aprovado em todas as disciplinas, tendo ocorrido maior número de reprovação em Matemática, Física e Química.

Cotejando-se o quadro curricular do curso de suplência da escola, constante do Processo CEE nº 1056/79, verifica-se que Geografia o

História não fazem parte do currículo da 3ª série do curso.

Entretanto, os alunos foram submetidos a exames também nas disciplinas, em desacordo com a conclusão do Parecer 509/81.

Em resumo, o relato dos fatos referentes aos exames realizados nos leva às seguintes considerações:

1. em apenas um mês os alunos tiveram que se preparar para realizar exames referentes a oito disciplinas em nível de conclusão de: 2º grau;

2. os exames foram realizados com base em programas de "exames supletivos", o que seria correto, se a conclusão do Parecer se referisse a todo o 2º grau. Nos termos dessa mesma conclusão, a adoção dos programas do curso de suplência adotados pela escola de origem, em nível de 3ª série, é a solução adequada;

3. às disciplinas objeto de exame pelo Parecer 509/80, acrescentaram-se Geografia e História, o que veio a agravar ainda mais a situação dos alunos em termos de preparação.

Essas considerações conduzem-nos a concordar com a solicitação da direção da escola.

Recomendamos a EEPSG de Urubupungá, encarregada dos exames, as seguintes providências:

a- dispensar o aluno Jurandir Samborraji, reprovado na disciplina História, de novo exame, tendo em vista os termos de conclusão do Parecer CEE 509/81 e o quadro curricular do curso de suplência da EPSG de Ilha Solteira, constante no Processo CEE 1056/79;

b- adotar, como matéria para exames, o conteúdo programático ministrado pela EPSG Ilha Solteira, na 3ª série do seu curso suplência de 2º grau, lendo ciência aos interessados desse conteúdo;

c- marcar novos exames, dentro do prazo razoável, para que os interessados possam se preparar devidamente.

3 - CONCLUSÃO

Defere-se, nos termos do presente Parecer, a solicitação da direção da EPSG de Ilha Solteira, no sentido de autorizar a realização de novos exames especiais, para os ex-alunos que, em 1977, realizaram o curso de Qualificação Profissional IV de Contabilidade.

A EEPSG de Urubupungá, encarregada dos exames, devora pautar-se pelas orientações contidas no presente Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer a Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 11 de janeiro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 . D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: José Maria Sestílio Mattei, Pa. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato, Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1982

a) CONS^o PE. "LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de fevereiro de 1982

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente